



J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA – EPP

Rua Almirante Tamandaré, 1.384, sala 01, Bairro Vila Nova
Blumenau – SC - CEP: 89.035-000 Fone (47) 3325-5286 / 9125-0143
e-mail: jjmarmitas@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ – JOINVILLE/SC

PREGÃO PRESENCIAL 058/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO 000080_2016

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 17.0.015928-0

J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA. – EPP, aqui postulando através de seu procurador e devidamente credenciado no presente processo, inconformada com a decisão que a declarou INABILITADA do certame supra, dela interpõe

RAZÕES DE RECURSO, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, consoante razões constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação (aplicação subsidiária do artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93), requer o envio do presente recurso à autoridade superior competente, devidamente informada, a quem já requer provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida.

Espera deferimento.

Blumenau, em 07 de novembro de 2.017

J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA. – EPP
Wasny Jeser Angelo Coppola
Procurador



J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA – EPP

Rua Almirante Tamandaré, 1.384, sala 01, Bairro Vila Nova
Blumenau – SC - CEP: 89.035-000 Fone (47) 3325-5286 / 9125-0143
e-mail: jjmarmitas@gmail.com

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

RECORRENTE: J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA – EPP

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições incluindo todo o fornecimento de gêneros alimentícios demais insumos, englobando a operacionalização e desenvolvimento das atividades de produção, incluindo o transporte e distribuição das refeições (almoço e jantar) destinadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários no refeitório do Hospital Municipal São José – Joinville/SC, além de mão de obra capacitada para serviço de copeiro(a), de acordo com o quantitativo e especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital.

DECISÃO RECORRIDA: Decisão de Inabilitação da empresa J & J Comércio de Marmitas Ltda. – EPP.

RAZÕES DO RECURSO

Autoridade Superior,

I – RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente se insurge contra a decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro em declarar INABILITADA do certame a empresa J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA. – EPP, cuja decisão relatada na ATA da sessão do dia 20/10/2017, afirma que o motivo que levou à inabilitação da RECORRENTE é tão somente o fato de não ter supostamente comprovada sua capacidade técnica para o objeto contratado.

II – DA PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA

Não se pode olvidar que a procedimentalização das licitações, em regra, esta vinculada ao formalismo da lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas das licitantes, se revestem, também de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Ademais, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de ser art. 37, in line, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por estas razões, não resta dúvidas que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

J&J - Comércio de Marmitas Ltda-Me
CNPJ: 82.868.704/0001-45
Insc. Est: 252.229.215

III – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E ILEGAL DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO, AFRONTANDO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA RECORRENTE

Na seara da legalidade e razoabilidade acima relatados, é certo que o julgamento ocorreu sem os critérios legais capazes de identificar – OBJETIVAMENTE – se a recorrente atendeu (ou não) a comprovação de capacidade técnica exigida no item 11.10.f5.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho¹ (2010, p441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Sobre o tema, Marçal² aduz ainda:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência dicionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer-se autoriza exigência de objeto idêntico.

De acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos Acórdãos infracitados:

Acórdão 1.140/2005 – Plenário.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005 – Plenário

1 – JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010.

2 – JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005 p.336

E ainda,

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

“ (...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).**”

Acórdão 2.914/2013 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro.

“38. Ressalto que, nos termos do art. 30, § 1º, I e § 3º, da Lei 8.666/93, **as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços da características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.**”

Nas palavras do ilustre Professor Marçal Justen Filho³: **“Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade”.**

IV – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Por todo exposto, requer as presentes RAZÕES RECURSAIS seja recebida e julgada procedente, com o intuito de considerar HABILITADA a Recorrente J & J Comércio de Marmitas Ltda. – EPP, declarando-a vencedora do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017.

Espera deferimento.

Blumenau, em 07 de novembro de 2017.



J & J COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA. – EPP
Wasny Jeser Angelo Coppola
Procurador

J&J - Comércio de Marmitas Ltda-Me
CNPJ: 82.868.704/0001-45
Insc. Est: 252.229.215